

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 2017

(Mensagem nº 125, de 2017)

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

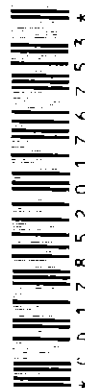
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 125/2017, submeteu à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 777, 26 de abril de 2017, que "institui a Taxa de Longo Prazo – TLP, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências".

O art. 1º da proposição define que os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 01/01/18, serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada

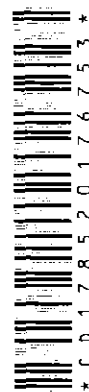


operação, que será a vigente na data de contratação da operação, estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento. Prevê-se, além disso, no § 2º, que aqueles recursos, enquanto não aplicados, serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos públicos federais ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, não superior a 0,09% ao ano. Estipula-se, ainda, que, na hipótese de inadimplência da operação de financiamento contratada, a instituição financeira deverá remunerar os recursos, *pro rata die*, pela TLP, por até 60 dias, contados da data de vencimento contratada, conforme o esquema de pagamento contratado.

Estipula-se, ademais, que o disposto no § 2º aplica-se aos valores relativos às parcelas inadimplidas das operações de financiamento, desde a data de vencimento contratada, após decorrido o prazo de 60 dias, contado da data de vencimento contratada, e às parcelas cujo pagamento tenha sido antecipado em relação à data de vencimento contratada, desde a data do recebimento.

Excetua-se da aplicação da TLP os recursos dos Fundos utilizados em operações de financiamentos de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional, cujas obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar norte-americano ou em euro, as quais observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 9.365, de 16/12/96. Em contrapartida, define-se que as operações de financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção internacional cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional passam a ser remuneradas pela TLP.

O art. 2º especifica que a taxa de juros prefixada de que trata o art. 1º terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e será apurada mensalmente a partir da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional – Série B – NTN-B para o prazo de cinco



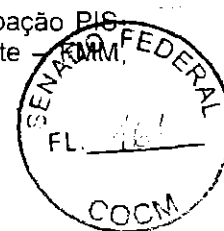
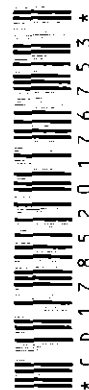
anos. Adicionalmente, ao longo do mesmo prazo de cinco anos, a partir de 01/01/18, será aplicado um fator de ajuste anual, que convergirá linearmente para um, sendo o primeiro deles definido de maneira que a mencionada taxa de juros prefixada acrescida da expectativa de inflação para os doze meses subsequentes à sua fixação, resulte em valor igual à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP vigente em 01/01/18.

O **art. 3º** prevê que a TLP será calculada de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo estipula que a taxa de juros prefixada a que se refere o art. 2º e seu fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao de sua vigência.

O **art. 4º** determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à TLP, considerando o ano de 252 dias úteis, limitada a 6% a.a., capitalizada a diferença. Pela letra do § 1º do dispositivo, estipula-se que o BNDES recolherá ao FAT, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração dos recursos dos três Fundos¹ repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não aplicados, nos termos do § 2º do art. 1º. Já o § 2º deste dispositivo obriga o BNDES a encaminhar, mensalmente, ao Conselho Deliberativo do FAT – Codefat, os extratos das movimentações diárias dos recursos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, na forma e na periodicidade definidas pelo referido Conselho.

A seguir, o **art. 5º** preconiza que o BNDES recolherá ao Fundo de Participação PIS-Pasep, nos prazos legais, o valor correspondente à TLP a que se refere o *caput* do art. 1º, limitada a 6% a.a., capitalizada a diferença. Por seu turno, o **art. 6º** ressalva dos limites de que tratam o *caput* do art. 4º e o art. 5º as

¹ No texto deste Parecer, a expressão "três Fundos" se referirá ao Fundo de Participação PIS-Pasep, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, enumerados no *caput* do art. 1º.



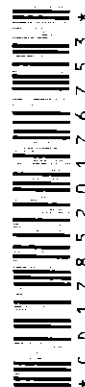
demais hipóteses de transferência e recolhimento previstas nas legislações específicas dos respectivos Fundos.

O **art. 7º** estipula que as instituições financeiras oficiais federais deverão segregar, por modalidade de remuneração, os saldos dos recursos de que trata esta Medida Provisória, mediante a adoção de controles internos que evidenciem a apuração correta e a remuneração dos recursos.

Por sua vez, o **art. 8º** esclarece que a remuneração dos três Fundos aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas até 31/12/17 permanece regida pela Lei nº 9.365, de 16/12/96. Pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, no entanto, a renegociação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados, referentes às operações de que trata o *caput*, que importem em prorrogação do prazo original ou acréscimo do saldo devedor mediante a liberação de novos recursos, ficarão sujeitos à forma de remuneração prevista nos arts. 1º e 2º desta medida provisória.

Já o **art. 9º** determina que os recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, destinados a programas de investimento que estimulem a geração de emprego e renda serão remunerados, *pro rata die*, pelos mesmos critérios previstos no art. 1º, *caput* e §§ 2º, 4º e 5º, e no art. 8º da medida provisória, cabendo ao Codefat estabelecer os critérios de aplicação dos depósitos especiais do FAT.

O **art. 10** autoriza a União a repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, devendo essas repactuações considerar as seguintes remunerações sobre os saldos dos financiamentos: (i) a TLP, para operações de financiamento contratadas entre o BNDES e seus tomadores a partir de 01/01/18; (ii) a taxa média Selic, ou outra taxa que legalmente venha a substituí-la, para os recursos não aplicados pelo BNDES em operações de financiamento a seus tomadores, descontada de percentual a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, não superior a 0,09% a.a.; e (iii) a TJLP, para os demais recursos. O § 2º do dispositivo comina ao BNDES o encaminhamento ao Ministério da Fazenda dos

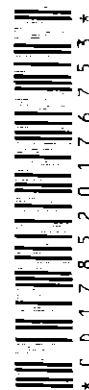


extratos das movimentações diárias dos recursos oriundos desses financiamentos, segregados por modalidade de remuneração, e os relatórios gerenciais dos recursos aplicados, com periodicidade e demais especificações definidas em conjunto pelas referidas instituições. Por sua vez, o § 3º do dispositivo autoriza, no âmbito da repactuação de que trata o *caput*, por mútuo acordo entre as partes, a alteração do cronograma e dos prazos de pagamento previstos nos contratos celebrados entre a União e o BNDES.

Em seguida, o **art. 11** veda, a partir de 01/01/18, a contratação de operações que tenham a TJLP como referência, ressalvadas as seguintes hipóteses: (i) operações de proteção (*hedge*); (ii) operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições financeiras oficiais federais por comitê de crédito ou órgão congênere até 31/12/17; (iii) operações de financiamento destinadas ao apoio a projetos de infraestrutura, objeto de licitações públicas cujo edital tenha sido publicado até 31/12/17; (iv) operações de financiamento indiretas, por meio de agentes financeiros credenciados, que tenham sido protocoladas junto às instituições financeiras oficiais federais até 31/12/17; e (v) operações realizadas por meio do Cartão BNDES que tenham sido autorizadas em seu Portal de Operações até 31/12/17. Prevê-se, ainda, no § 1º do dispositivo que os recursos dos três Fundos aplicados nas operações de que tratam os itens (ii) a (v) acima serão remunerados pela TJLP. O § 2º, por sua vez, não afasta a aplicação da TJLP nas finalidades previstas em legislação específica.

Já o **art. 12** preconiza que, além dos casos previstos nesta medida provisória, a TLP poderá ser utilizada em operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

O **art. 13** acrescenta um § 3º ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, de modo a atribuir ao BNDES a determinação das operações de financiamento contratadas com recursos do FAT cujos saldos terão parcela de 5% recolhida ao Fundo em caso de insuficiência de recursos para o Programa de



Seguro Desemprego e o pagamento do Abono Salarial decorrente do efetivo aumento dessas despesas.

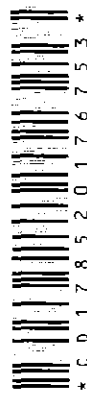
O **art. 14** altera o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, preconizando a definição, pelo Conselho Monetário Nacional, e divulgação, pelo Banco Central do Brasil, de metodologia para apuração da TJLP até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência.

O **art. 15** altera o inciso I do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.893, de 13/07/04, de maneira a prever que os recursos do FMM destinados a financiamentos liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro, ter como remuneração nominal: (i) a TJLP do respectivo período, no caso dos financiamentos contratados com recursos do FMM que tenham previsto a TJLP como remuneração nominal, nos termos da legislação em vigor; ou (ii) aquela a que fazem jus os recursos do FMM aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, nos demais casos.

Em seguida, o **art. 16** acrescenta os incisos I e II ao *caput* do art. 7º da Lei nº 10.849, de 23/03/04, especificando como parâmetros de remuneração da equalização das taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira: (i) aquela a que fazem jus os recursos do FMM, no caso de operações contratadas com base no referido Fundo; ou (ii) aquela de que trata o art. 2º da Lei nº 10.177, de 12/01/01 – isto é, pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente –, no caso de operações contratadas com base em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

O **art. 17** estipula que a medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 01/01/18, com exceção do disposto no art. 3º, cuja produção de efeitos é imediata.

Por fim, o **art. 18** revoga os seguintes dispositivos legais: (i) o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, que dispunha sobre a remuneração dos recursos do FAT repassados ao BNDES; (ii) o § 5º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11/04/90,



que dispunha sobre a remuneração dos depósitos especiais das disponibilidades financeiras do FAT; (iii) o § 7º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, que dispunha sobre a possibilidade de o BNDES utilizar recursos dos depósitos especiais do FAT para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Codefat; e (iv) o art. 3º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, que permitia a utilização da TJLP em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, além dos casos previstos na legislação vigente.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 36/2017 MF BACEN MP, de 17/04/17, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, ressalta, inicialmente, que a TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31/10/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.365, de 16/12/96, com o objetivo de balizar o custo de oportunidade de empréstimos de longo prazo no Brasil, especialmente com recursos de natureza pública. Lembra que, naquela ocasião, tendo em vista a inexistência de títulos de longo prazo emitidos em moeda nacional, optou-se pela utilização dos títulos públicos da dívida externa como referência a ser observada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em sua determinação. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 10.183, de 12/02/01, a TJLP passou a ser calculada com base na meta de inflação e em um prêmio de risco.

O documento em tela argumenta que, ainda que amparada nos parâmetros legais, a prática atualmente adotada para a determinação da TJLP pelo CMN carece de um balizamento metodológico que lhe conceda maior estabilidade e previsibilidade, mantendo em foco a perspectiva do custo dos recursos públicos de longo prazo, que a taxa deveria representar. Aponta que, desde então, houve profunda evolução no mercado de dívida no Brasil e temos hoje uma ampla base de títulos públicos de longo prazo denominados em Real, que permite a iniciativa sob exame, que tem o objetivo de criar um balizamento metodológico para o financiamento de longo prazo no Brasil, em parâmetros que reflitam, tempestivamente, o custo de oportunidade dos recursos públicos.



Desta forma, a Exposição de Motivos Interministerial sugere que a remuneração dos recursos dos três Fundos, utilizados como fonte de financiamento de longo prazo no País, tenha como nova referência a TLP, composta pela variação do IPCA e por taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação de financiamento, de acordo com o rendimento das NTN-B para o prazo de cinco anos. Observa, a propósito, que o prazo de cinco anos reflete o tempo médio dos empréstimos e financiamentos que atualmente utilizam a TJLP como base de remuneração.

O documento enviado pelo Executivo registra que se propõe uma transição suave, visando a preservar o equilíbrio na equação econômico-financeira dos projetos anteriormente financiados pelos bancos oficiais federais com custos de financiamento ajustáveis ou dependentes da TJLP. Assim, define-se que a TLP será aplicada apenas aos contratos de financiamento firmados após 01/01/18, mantendo vinculados à TJLP os contratos nessas condições assinados anteriormente, as operações de financiamento que tenham obtido o reconhecimento preliminar de sua elegibilidade às linhas de crédito das instituições oficiais federais, e os financiamentos destinados a projetos de infraestrutura, cujos editais tenham sido publicados até 31/12/17, permitindo que as duas taxas convivam pelo menos até a amortização de todos os financiamentos pactuados em TJLP.

A Exposição de Motivos Interministerial aponta que a TLP, por ser baseada em parâmetros de mercado, possibilitará a securitização de créditos de longo prazo dos bancos federais oficiais, especialmente do BNDES, bem como a gestão das carteiras de recebíveis de longo prazo, por meio da contratação de operações no mercado derivativo, permitindo não só a melhor gestão de risco daquelas instituições, como a mobilização de seus capitais em novos financiamentos. Reafirma, ainda, que esse novo referencial de juros de longo prazo no País será aderente aos custos de oportunidade para o financiamento da dívida pública interna, bem como será influenciado pela política monetária adotada pelo Banco Central do Brasil. Portanto, tudo mais constante, vislumbra-se que a autoridade monetária mantenha ancorada as expectativas de inflação, utilizando-se de uma política monetária menos restritiva, resultando, no conjunto,

